



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" L E I                  N°        897 "

Data: 10 de dezembro de 1990.

Súmula: Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei

Art. 1º. À Secretaria Municipal de Saúde e do Bem Estar Social, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de saneamento e vigilância sanitária.

Art. 2º. Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º. Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, homoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º. O saneamento e vigilância sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial.

Art. 5º. Compete ao Município:

a) fornecer à Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade sanitária dos bens, licença de edificação - com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

c) fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;

h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como, o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária;

m) inspecionar estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária;

n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º. A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, o Poder Executivo remeterá Projeto de Lei ao Poder Legislativo que definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima, bem como contendo demais normas - necessárias a fiel execução desta lei, respeitada a legislação - federal e estadual pertinente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 1990.

Dr. Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal